

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I – CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DOUGLAS BEZERRA GRANGEIRO**

**PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO: UM ESTUDO COMPARADO**  
**ENTRE PAÍSES**

**CAMPINA GRANDE**

**2018**

**DOUGLAS BEZERRA GRANGEIRO**

**PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO: UM ESTUDO COMPARADO  
ENTRE PAÍSES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Cynara Barros

Campina Grande – PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G757p Grangeiro, Douglas Bezerra.  
O princípio da laicidade do estado [manuscrito] : estudo comparado entre países / Douglas Bezerra Grangeiro. - 2018.  
45 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.  
"Orientação : Profa. Dra. Cynara de Barros Costa ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Laicidade. 2. Liberdade de Crença. 3. Estado. I. Título  
21. ed. CDD 342.02

**DOUGLAS BEZERRA GRANGEIRO**

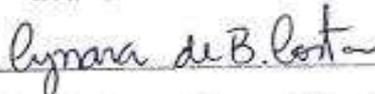
**PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO: UM ESTUDO  
COMPARADO ENTRE PAÍSES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Programa de Graduação  
em Ciências Jurídicas da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito para  
a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito  
Constitucional

Aprovada em: 5/10/2018

BANCA EXAMINADORA



Profa. Me. Cynara Barros (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Olíndia Ioná da Costa Lima Ramos

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

**Aos sonhadores...**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em um primeiro momento ao meu pai, Reginaldo Bezerra Grangeiro falecido, dono de uma sabedoria assustadora, da qual só pude ter compreensão perto do leito de sua morte, devido às limitações da visão de todo impúbere.

Agradeço também à minha mãe, Maria do Socorro Grangeiro, que no alto de sua simplicidade fez de tudo para que eu vivesse em um mundo confortável o suficiente para eu me debruçar em estudos.

Tenho que ter gratidão pelos meus irmãos, que criei como pai depois da morte do nosso pilar central. Mateus e Pablo dizem que se espelham em mim, mas eu também aprendi com eles e os tenho como referência. Talvez eu tenha ganho mais como homem criando-os do que eles ganharam com minha instrução.

Aos meus alunos e amigos na Orbitall, empresa onde trabalho. Em especial, à Ana Kelly, minha chefe imediata, que fez de tudo para que eu dispusesse de tempo para este trabalho.

Agradeço a todos os meus amigos, principalmente os adquiridos neste curso de direito, os quais foram essenciais para levantar meu astral e continuar com os estudos durante a graduação, mesmo com todos os entraves do curso.

Agradeço a minha noiva, Maria Micaella, que mudou minha vida completamente, podendo dizer que me tornou uma pessoa melhor nesse tempo em que estamos juntos.

Meu agradecimento também a minha orientadora, a professora Cynara Barros. O seu rigor técnico e suas orientações foram brilhantes e suas aulas ao longo desta graduação influíram no meu interesse pelo direito constitucional.

Por fim, eu agradeço ao povo do Estado da Paraíba, verdadeiro patrono da minha formação, o qual farei de tudo para retribuir com o conhecimento que adquiri nesta casa.

“Quando pratico o bem, sinto-me bem; quando pratico o mal, sinto-me mal. Eis a minha religião.

Abraham Lincoln

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I - BREVES APONTAMENTOS SOBRE O SURGIMENTO DA LAICIDADE .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1 DIFERENÇA ENTRE LAICIDADE E LAICISMO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO II - HISTÓRIA DA LAICIDADE NO DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 LAICIDADE NA FRANÇA.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 LAICIDADE NOS ESTADOS UNIDOS.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 LAICIDADE NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO III - CASOS ANÁLOGOS SOBRE A LAICIDADE DO ESTADO E A LIBERDADE DE CRENÇA EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO IV - CONTROVÉRSIAS E DECISÕES ENVOLVENDO A LAICIDADE DO ESTADO E A LIBERDADE DE CRENÇA DOS CIDADÃOS .....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 A FRANÇA E SEU LAICISMO INSTITUCIONAL: USO DO VÉU .....</b>	<b>26</b>
<b>4.2 ESTADOS UNIDOS E O LOBBY PELO ENSINO CRIACIONISTA .....</b>	<b>30</b>
<b>4.3 BRASIL E AS RELIGIÕES MINORITÁRIAS: CONTROVÉRSIAS COM CULTOS NÃO CRISTÃOS .....</b>	<b>33</b>
<b>5 CONCLUSÕES.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

# PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE PAÍSES

Douglas Bezerra Grangeiro<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar o princípio da laicidade do Estado em duas frentes: a da estruturação do Estado, de um lado; e de outro, a da sua relação com a liberdade religiosa dos cidadãos. Para tanto, tratará brevemente sobre o surgimento do princípio laicidade para, posteriormente, analisar os modelos adotados em três países: Brasil, França e Estados Unidos. Em seguida, faz uma síntese dos denominadores comuns entre os ordenamentos e de seus pontos destoantes e críticos sobre o tema. Através de julgados, leis e posicionamentos doutrinários, buscou-se construir, com pesquisa bibliográfica e documental, um trabalho baseado nos métodos dedutivo e comparativo. Com base nisso, apresenta denominadores comuns, principal objetivo, com vistas a ter uma visão mais clara da linha de equilíbrio entre a laicidade e a liberdade de crença. Tem como justificativa a necessidade de clarear paradigmas de interpretação, com o intuito de alcançar maior justiça aos dilemas nacionais entre laicidade e religiosidade.

**Palavras-chave:** Laicidade. Liberdade de Crença. Estado.

---

<sup>1</sup> Aluno de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: douglas.bezerragrangero@gmail.com

PRINCIPLE OF STATE SECULARISM APPLIED TO BRAZIL UNDER THE VIEW OF  
COMPARATIVE LAW

Douglas Bezerra Grangeiro

**ABSTRACT**

The objective of this study is to study the principle of state secularism on two fronts: that of structuring the state, on the one hand; and on the other, that of their relationship with the religious freedom of the citizens. In order to do so, it will briefly discuss the emergence of the laity principle to later analyze the models adopted in three countries: Brazil, France and the United States. It then summarizes the common denominators between the ordinations and their critical and dis- forming points on the subject. Through judgments, laws and doctrinal positions, we tried to construct, with bibliographical and documentary research, a work based on the deductive and comparative methods. Based on this, it presents common denominators, the main objective, in order to have a clearer view of the balance between secularity and freedom of belief. Its justification is the need to clarify paradigms of interpretation, in order to achieve greater justice to the national dilemmas between secularity and religiosity.

Keywords: Secularism. Freedom of Belief. State.

## INTRODUÇÃO

O princípio da laicidade do Estado é um dos elementos formadores dos ordenamentos modernos. É indispensável ao funcionamento do chamado Estado Democrático de Direito. Entretanto, as decorrências práticas e suas consequências no plano social estão longe de serem consenso no mundo acadêmico e cotidiano dos operadores do direito. Há várias interpretações sobre um mesmo princípio, o que às vezes decorre do sadio debate jurídico, mas em muitas outras resulta de visões diversas ou excludentes. A depender do ponto de vista adotado, poderemos ferir o núcleo essencial de outros direitos e deveres. Portanto, muito embora o princípio da laicidade comporte uma ponderação e acomodação típica dessa classe de norma é indispensável que haja o estabelecimento de eixos ou norteadores para indicar quando estaria sendo observado tal mandamento e quando haveria uma ofensa a este enquanto bem jurídico.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo estabelecer elementos comuns no entendimento acerca do princípio, tomando para estudo situações-chave em que há dilemas envolvendo sua aplicação e choque com outros direitos, princípios e normas. Como consequência, busca também definir as diferenças que existem nos ordenamentos, leis, decisões e jurisprudências elencados. Procurar denominadores comuns é essencial para fortalecer entendimentos que, conforme supracitado, são requeridos para alcançar o máximo de justiça em decisões e entendimentos.

Para tanto, elegemos para estudo casos e leis envolvendo três países: Brasil, EUA e França, com histórias de formação próprias e outras experiências e entendimentos comuns, que igualmente tem o princípio alçado à *lex maior*. Usaremos o método comparativo, combinado com uma análise sob o prisma do método dedutivo hipotético para tirar os pontos comuns e divergências, o que nos dará conclusões seguras sobre esses. Para tal, utilizamos a pesquisa bibliográfica e documental.

Procuramos combinar casos com eixos parecidos, dividindo as controvérsias entre aquelas que são dilemas sobre a atuação do Estado enquanto instituição e os reflexos disso com os cidadãos e aquelas que são frutos de litígios horizontais, conflitos sociais nos quais o Estado em questão é chamado a intervir e quais as soluções (e entraves) causadas pela sua atuação no caso.

## **CAPÍTULO I**

### **BREVES APONTAMENTOS SOBRE O SURGIMENTO DA LAICIDADE**

Os conceitos de laicidade e de laicismo, no tocante ao entendimento de que o Estado não pode ter em suas instituições elementos simbióticos com entidades religiosas, decorre diretamente das mudanças filosóficas e políticas envolvendo a queda do Antigo Regime, no século XVII.

O que chamamos de “secularização”, mudou vários aspectos do modo de pensar da organização estatal no decorrer dessa época no mundo ocidental (lembrar que no mesmo período era promulgada a constituição dos EUA, com a mesma concepção de separação de Igreja e Estado). Tal mudança é uma consequência lógica do arcabouço de legitimação do Estado. Antes era a iluminação divina, pois o governante seria um representante de Deus e, por consequência, é natural que houvesse uma confusão entre o poder eclesiástico e o governamental.

Com a reverberação das ideias contratualistas e iluministas, em especial de Locke, Montesquieu e Rousseau, o paradigma de legitimação do poder estatal passa a ser a vontade dos cidadãos. Nas palavras de BALBEROT (2005), pode-se falar em laicidade quando o poder político não é mais legitimado pelo sacro e quando não há a dominação da religião sobre o Estado e a sociedade, implicando a autonomia do Estado, dos poderes e das instituições públicas em relação às autoridades religiosas e a dissociação da lei civil das normas religiosas.

Como visto, o processo que leva à laicidade tem uma linha de raciocínio social bem delineada. Todavia, é essencial frisar que, em momento algum, tal mudança de paradigma de posição estatal e a umbilical separação Igreja/Estado fora homogênea no mundo. Assim, assevera RANQUETAT (2008, p.5)

É mister frisar que a laicização assim como a secularização são processos sociais que não podem ser generalizados e universalizados, devendo ser contextualizados histórica e socialmente. A laicização e a secularização não ocorrem de forma idêntica e única nos mais diversos países. Cada país possui um conjunto de características e circunstâncias sociais e culturais que possibilitam formas variadas e peculiares de laicidade e secularização.

Conforme dito, sabemos que o processo de consolidação da laicidade do Estado foi diferente em cada nação. Nos Estados Unidos, a título de exemplificação, o processo foi mais

coesos, mais confluentes no sentido de construção de uma nação leiga, apesar de existirem vários episódios de lutas e conflitos religiosos entre seções religiosas à época, como os anglicanos leais ao governo inglês e os praticantes de vertentes perseguidas na Europa, com a fundação jurídica do país já tendo como base os princípios de tripartição de poderes, sufrágio e, no nosso tocante, laicidade do Estado.

Já o processo de laicização na França, inicia-se com a Revolução Francesa, em 1789, que afirma a liberdade de consciência e a liberdade de cultos em 1791. Depois de quase um século de regime concordatário, que preserva os vínculos entre o Estado e as religiões, a separação se dá finalmente em 1905, após muitas lutas, tensões e discussões.

### **1.1 A diferença entre laicidade e laicismo**

Pelas linhas e confluências de cada nação no desaguar de sua história, elas acabaram por desenvolver concepções diferentes sobre a delimitação das prerrogativas do Estado e das Igrejas. Aglutinando tais conclusões, temos dois conceitos, vulgarmente tomados como sinônimos mas semântica e epistemologicamente diferentes: o que entendemos como laicidade e o que tomamos como laicismo. Bobbio (1999, p.2) estabelece uma distinção entre laicidade e laicismo. Para o filósofo social italiano a laicidade, ou espírito laico

Não é em si uma nova cultura, mas a condição para a coexistência de todas as culturas possíveis. A laicidade expressa mais um método do que um conteúdo ". Por sua vez o laicismo seria o " Estado precisar ser armado e organizado para não correr o risco de se tornar uma Igreja enfrentando as outras Igrejas.

De modo bastante sucinto, a laicidade é característica dos Estados não confessionais que assumem uma posição de neutralidade perante a religião, a qual se traduz em respeito por todos os credos e inclusive pela ausência deles (agnosticismo, ateísmo). Já o laicismo, igualmente não confessional, refere-se aos Estados que assumem uma postura de tolerância ou de intolerância religiosa, ou seja, a religião é vista de forma negativa, ao contrário do que se passa com a laicidade.

No senso comum, tende-se a tomar o princípio da laicidade como uma postura antagônica à religiosidade, com o Estado tendo um posicionamento cético. Todavia, tal entendimento não é correto. O princípio visa muito mais garantir uma coexistência de concepções na sociedade do que ser séptico quanto a elas. Seu objetivo é impedir preferências de credo no âmbito público. Nesse entendimento, temos SARMENTO (2017):

A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão. Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença. (pg.3)

Tal diferenciação é necessária para que possamos avançar nos próximos capítulos.

## **CAPÍTULO II**

### **HISTÓRIA DA LAICIDADE NO DIREITO COMPARADO – Estudo dos casos francês, norte-americano e brasileiro**

O direito é um fenômeno social. Como tal, tem construção contínua e ininterrupta, aproveitando experiências de sua própria história e também de outros países que passam ou já passaram por dilemas parecidos ou idênticos. Com base nisso, é comum e até mesmo aconselhável o estudo de legislação e julgados de países para o alcance de um raciocínio mais completo nas questões domésticas. Portanto, iremos fazer um estudo da estruturação do pensamento laico nos EUA, França e Brasil, tentando deixar claros seus pontos de confluência e diferenças.

#### **2.1 Laicidade na França**

A discussão sobre a origem da laicidade e a conseqüente hermenêutica acerca do tema remonta ao Estado Francês. Isso porque já em 1880 havia discussões concretas sobre a aplicação de uma separação entre o discurso estatal e o religioso, em especial no ambiente escolar. Não por outro motivo, Bauberot<sup>2</sup> fala na laicidade como uma invenção francesa. Como invenção, fora lá que houveram as mais profundas análises sobre o preceito.

Conforme Domingos (2008,p.4) assinala, o processo de discussão sobre a introdução de instituição leigas e procedimentos cíveis no início sec XIX começam pelo casamento e o registro civil, assuntos que tradicionalmente na história sempre foram delegados à Igreja.

Sucedeu-se ao batismo civil, leia-se registro de nascimento independente de paróquias, casamento civil, com justificativa de versar sobre o regime de bens entre os cônjuges, e o enterro civil. Enfim, os atos da vida dos indivíduos deixam de ser regulados pela Igreja e registrados nos livros das paróquias, passando a ser realizados em instituições públicas e registrados em livros de registro civil.

A Igreja fora sendo excluída da administração pública de forma progressiva e definitiva, com o conceito de laicidade tomando corpo no meandro das deliberações sobre a necessidade dessa cisão.

---

<sup>2</sup>Bauberot, Jean. La morale laïque contre l'ordre moral. Paris: Seuil. 1997. P. 2089.

Em 1905, uma lei especial determinou a separação entre a Igreja e o Estado, ao considerar o ensino público na França neutro em relação a todas as religiões, não tendo mais o direito de assalariar ou subvencionar qualquer culto. Essa lei pôs fim à dominação do Estado pelos religiosos e da sociedade civil pelo catolicismo.

Isto posto, o modelo Francês torna-se ótimo paralelo de análise porque, além de ser antigo e amplamente discutido, é posto a prova e racionalizado contemporaneamente. Tal discussão ocorre pelo afluxo de pessoas das ex-colônias francesas para o país, trazendo consigo a fé muçulmana e novos dilemas religiosos em variados casos concretos, curiosamente no próprio ambiente escolar, tema já tão discutido naquela sociedade. Por fim, legislação francesa e todo o ordenamento jurídico francês são mais repelentes à presença de ostentações religiosas em ambiente público, no sentido de local onde seja um órgão ou recurso estatal, numa comparação com o Brasil.

## **2.2 Laicidade nos Estados Unidos**

Os EUA foram fundados a partir de colônias de agricultores e trabalhadores com toda uma sorte de religiões e seitas, todas de cunho judaico-cristão. Como é de conhecimento público, muitos dos novos habitantes do que seria a América Inglesa vieram para o novo continente com vistas a evitar perseguições ou desfavorecimentos religiosos, fugindo de estigmas típicos de minorias sociais, notadamente entre esses religiosos, os chamados puritanos. Por pertencer a diferentes correntes de credo, não tinham um núcleo hierárquico ou mesmo uma autoridade supralocal que concentrasse o poder de índole religiosa. Isso favoreceu o surgimento de comunidades locais que não tinham pretensões de subjugar o público pelo proselitismo. Nesse sentido, afirma Morêz (2015):

Do exposto, nota-se que a maior parte da América inglesa foi povoada por indivíduos que, após terem se subtraído à autoridade papal, não mais se haviam sujeitado a nenhuma supremacia religiosa. De fato, os primeiros colonos foragiram-se às guerras religiosas que no século XVII atravessaram a Europa, sendo que a ausência de estruturas clericais prévias e fortes no Novo Mundo facilitou a gênese de comunidades locais. Por tal motivo, conduziam para o Novo Mundo um Cristianismo que, nos dizeres de Alexis de Tocqueville, não poderia ser melhor retratado senão cunhado como democrático e republicano, eis que favoreceu significativamente o estabelecimento de um ideal democrático e republicano nos assuntos públicos. (pg.6)

Conforme aponta o autor, os cidadãos dos territórios que viriam a formar os EUA não tinham, em seus dogmas e discursos, dizeres e regras dissonantes dos pressupostos democráticos e republicanos, com uma proposta de cristianismo, portanto, muito simpática à diferenciação do religioso e do público.

Ou seja, na construção da América (USA), as congregações religiosas estavam afiladas em um contexto de exaltação do modo democrático e plural, com o caráter laico advindo como consequência. Até mesmo os *quakers*, seita característica americana, cuja principal marca sempre foi um fechamento e isolacionismo cultural do restante do meio americano, apresenta nesse momento a visão de que não deve haver uma pressão ou proselitismo do Estado para com as crenças religiosas. Segundo eles, toda a coação sobre a consciência viria a agredir a própria vontade divina. A conversão deve se dar por autoconsciência, iluminação pessoal (MORÊZ 2015).

Contudo, tal ânimo no sentido de separação não deve denotar laicismo, no sentido aqui já exposto sobre tal termo. Ocorre que também há nos EUA uma forte presença cristã, notadamente católicos e protestantes, com representações variadas como presbiterianos e batistas, além de outras. Tal religiosidade é impressa no governo, nos discursos de posse e juramento à bandeira juntamente com a bíblia, nas notas de Dólar, e isso não é tomado, *a priori*, como ofensa ao mandamento constitucional à laicidade. Ocorre que, na visão daquela sociedade, conforme aprofundaremos, tais presenças de menções religiosas servem para unir aquela vasta nação com a recitação orgulhosa de alguns dos ideais sobre os quais se fundou a república e pelos quais continuam lutando.

### **2.3 Laicidade no Brasil**

Pode-se dizer que, no nascimento do Estado Brasileiro, havia uma simbiose entre a Igreja Católica e este. Ocorre que, apesar do Estado Brasileiro já surgir com uma posição permissiva à existência de outros credos, possuía uma postura regalista, sendo portando um Estado Juridicamente Confessional. Tal entendimento pode ser extraído da Constituição de 1824, que preceituava: “*Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo*” (sic).

Dessas linhas podemos extrair - já que esse artigo se encontra na parte da Constituição reservada à forma do Estado - que a religião católica era fundamental para legitimação do

Estado Brasileiro, mesmo com a influência iluminista nessa primeira Lei Maior. Sobre a legitimação do poder do imperador pelo sagrado, temos OLIVEIRA (2005):

Note-se primeiramente que, na imagem do imperador com as insígnias, está simbolizado aquele que é o ungido de Deus, um "de seus Representantes sobre a terra", como descreve o próprio Frei Sampaio. O imperador apresenta-se como um sacerdote, agora sagrado, detentor do poder de justiça para fazer valer os direitos e as liberdades de seu povo – o sermão de Frei Sampaio alude à "vara da Justiça". Em segundo lugar, são direitos que, como a Constituição a ser redigida, repousam nos "direitos das gentes", isto é, no direito natural. Entrecruzam-se aqui os direitos naturais dos homens e a ordem universal estabelecida por Deus, aqueles direitos refletindo esta ordem e reafirmando-a. Assim, defender os direitos dos povos é também fazer cumprir a Lei suprema estabelecida pela vontade de Deus. Representante divino na terra, o imperador é igualmente defensor da Constituição, dos direitos e das liberdades da nação: um operador da justiça humana e divina simultaneamente. Daí as imagens de sacerdote e soldado se superpõem de maneira coerente no cerimonial da sagração, em que o princípio da inviolabilidade do monarca adquire caráter sagrado (pois está posto na Lei de Deus) e valor político, pois é centro de unidade e defesa dos direitos constitucionais. Desta maneira, o poder político de D. Pedro fundamentará sua autoridade nos próprios princípios de uma razão natural – aos quais a redação da Constituição deve igualmente submeter-se – como também na soberania divina, a que todo ser vivente e criatura de Deus está incondicionalmente sujeito. (pg.55)

Com o fim do sustentáculo da monarquia, que era pautado no latifúndio e na escravidão, tivemos a implantação de um regime republicano em 1889. Como reflexo, aumentava o palco para sustentações do poder estatal baseadas em outras teses, como o contratualismo, iluminismo e afins.

Todavia, o processo de transformação do pensamento quanto à liberdade religiosa, apesar de ter uma mudança radical no golpe de 1889, não foi repentina. Com a onda de imigração de povos que praticavam outros cultos, como os protestantes, que fomentaram o ciclo do café ainda nos anos 1850, o país passou a conviver com situações concretas de dilemas ocasionados por diferenças religiosas, o que acabou por fazer emergir interpretações jurídicas mais “liberais”, considerando o contexto confessional do império, para com os chamados acatólicos.

Mesmo no período em que os sacerdotes católicos eram parte do serviço público, o Estado deu interpretações afirmativas aos credos minoritários. Para ilustrar, essa visão, que causa um certo estranhamento dentro de um senso comum de entendimento da relação Igreja-Estado no período imperial, segue recorte de texto de LEITE (2011, pg.5):

Essa leitura, no entanto, não deve refletir rigorosamente a liberdade religiosa experimentada pelos acatólicos ao longo de todo o século XIX. Trata-se de um período muito extenso, onde a realidade material, no tocante à situação dos

acatólicos no país, sofreu profundas modificações, sobretudo através das políticas de imigração e das missões protestantes estrangeiras que aportaram no Brasil a partir de meados de 1850 – mudanças que vieram acompanhadas de novas leis e medidas de governo, e até mesmo de novas interpretações jurídicas. Assim, em 1861, foi aprovada a lei 1144, que permitiu a realização de matrimônios mistos e entre acatólicos<sup>6</sup>, sendo que os primeiros não poderiam ser realizados por clérigos protestantes, sob pena de multa, mas apenas pelos clérigos católicos, e estavam ainda condicionados a uma declaração de compromisso com a educação católica dos filhos (Prien 2001). Em 1863, foi editado o decreto 3.069, que estabeleceu que os cemitérios públicos deveriam reservar um local separado para o sepultamento dos acatólicos<sup>7</sup>. Também a interpretação jurídica que impedia o culto protestante em língua nacional e, portanto, a pregação junto a Brasileiros católicos sofreu um revés ao final dos anos 50, quando três renomados juristas da época – Caetano Alberto Soares, José Tomás Nabuco de Araújo (pai de Joaquim Nabuco) e Urbano Sabino Pessoa de Melo – deram um parecer favorável ao pastor protestante, fundador da Igreja Evangélica Fluminense, reverendo Robert Reid Kalley<sup>8</sup>, contra a acusação que sofrera por parte do Núncio Apostólico de estar propagando a fé protestante, com a agravante, naquele momento, do escândalo em torno da conversão de duas senhoras da nobreza (Gabriela Augusta Carneiro Leão e Henriqueta Soares de Couto)<sup>9</sup>. O governo deu-se por satisfeito com as explicações apresentadas por Kalley, fazendo valer a nova interpretação do artigo constitucional referente à liberdade religiosa.

Desde a edição do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890<sup>3</sup>, logo após a proclamação da República, o Brasil é um Estado laico. Na ordem constitucional vigente, o princípio da laicidade foi expressamente consagrado pelo art. 19, inciso I, do Texto Magno<sup>4</sup>, segundo o qual é vedado a todas as entidades da federação “*estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*”.

Com efeito, tende-se a tomar o período da República Velha consonante ao conceito de laicismo, já exposto. Para tanto, argumenta-se critérios jurídicos como o reconhecimento do casamento apenas na seara cível, pautado no art. 72 §4 da Constituição de 1891. Em paralelo, considera-se que o Brasil, adepto do positivismo e outras correntes europeias, teria se inspirado no tratamento que o Estado Francês passara a ter com as crenças religiosas, de tom inequivocamente laicista.

Todavia, mais coerente com o cenário Brasileiro, a visão jurídica da laicidade no período tinha mais alinhamento com o Modelo Americano. Não por outro motivo, Rui Barbosa (1903) afirma:

---

<sup>3</sup><http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>

<sup>4</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)

Foi sob esse pensamento que adotamos a Constituição de 1891. Tínhamos, então, os olhos fitos nos Estados Unidos; e o que os Estados Unidos nos mostravam, era a liberdade religiosa, não a liberdade materialista. Naquele país a incredulidade possui também o seu grupo, que advoga a tributação dos cultos, a supressão dos capelães, a abolição de todos os serviços religiosos custeados pelo Tesouro, a extinção do juramento, a substituição, nas leis, da moral cristã pela moral natural. Mas esse programa, formulado ali há trinta anos, definha enquistado na seita que o concebeu. "Nós somos um povo cristão", diz o juiz Kent, um dos patriarcas da jurisprudência americana, "e a nossa moralidade política está profundamente enxertada no cristianismo". [...] (pg.23)

A laicidade, prevista naquele decreto, foi alçada à condição de princípio pela Constituição de 1891, em seu art. 11, Parágrafo 2º, que desde então vem sendo reproduzido em todos os textos constitucionais do país.

Como observado, o posicionamento do ordenamento jurídico Brasileiro no que se refere ao espaço entre religião e Estado é delimitado por uma dualidade de afastamento do Estado da orbe pública, mas sem repressão da manifestação religiosa individual na esfera pessoal em âmbito público.

Com efeito, o país tem uma relação de historicidade e tratamento de tradição com vários nacos de expressão de crença. A exemplo, a lei no 6.802, de 30 de junho de 1980, in verbis: “ Art. 1º *É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.*” Em paralelo, reconhecemos a necessidade de preservar elementos religiosos que, de fato, possuem aspecto histórico para o país, como Igrejas barrocas e obras de arte de cunho religioso. Ou seja, temos no ordenamento jurídico uma clara definição de que a proteção a bens e tradições religiosas dá-se pelo seu aspecto cultural enquanto bem jurídico.

Ainda sobre esses aspectos de elementos que aprioristicamente são religiosos, sendo protegidos pelo poder público, não se deve confundi-los com um desrespeito ao Estado laico. Isso por que a laicidade é um princípio e, portanto, um mandado de otimização, que não será derogado quando, num caso concreto, houver uma decisão que pretende medir a qual bem jurídico devemos dar primazia. Daniel Sarmiento (2007), usando o ensinamento de Robert Alexy, explica:

Será que recusar a possibilidade da presença de cruzeiros e outros símbolos congêneres nos tribunais significa, necessariamente, rechaçar a constitucionalidade da existência de feriados religiosos como o Natal ou a Páscoa, ou ainda negar a legitimidade da ação do Estado quando, por exemplo, gasta recursos públicos na conservação do Cristo Redentor, no Rio de Janeiro, ou de Igrejas barrocas, em Ouro Preto? A resposta é evidentemente negativa.

A laicidade do Estado não é um comando definitivo, mas um mandamento constitucional *prima facie*. Trata-se de um típico princípio constitucional, de acordo com a famosa definição de Robert Alexy: um mandado de otimização, que deve ser cumprido na medida das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, e que

pode eventualmente ceder em hipóteses específicas, diante de uma ponderação com algum outro princípio constitucional contraposto, realizada de forma cuidadosa, de acordo com as máximas do princípio da proporcionalidade. (pg.5)

Sintetizando, nosso modelo de separação Estado e Igreja não implica em uma repressão quanto à exteriorização de crenças por parte dos particulares, nem na dissuasão da religião enquanto parte da história do país. Permite-se, por exemplo, o uso de adornos religiosos por praticantes de todos credos, em quaisquer ambientes, bem como há uma consideração de levar-se em conta a existência de fé no que tange aos feriados religiosos.

Por outro lado, isso não significa uma abordagem confessional do Estado ou mesmo apologética, uma vez que temos denominadores claros, tanto no que diz respeito à jurisprudência, quanto à doutrina e à lei sobre quando a laicidade do Estado não é respeitada. Nesse sentido, o principal marcador do respeito ao princípio é que a exteriorização da crença (ou da não crença) não pode dar a entender que há apoio do Estado a uma doutrina ou posicionamento religioso.

O Estado não pode, mesmo que de forma velada, dar primazia a uma religião, porque isso irremediavelmente trará no seio da sociedade uma divisão quanto aos cidadãos que praticam e os que não praticam esse credo, ocasionando uma segregação e escalonamento de “classes de cidadãos” que, por óbvio, trará como subproduto cidadãos que, por não compactuarem com essa mesma crença ou nenhuma, são marginalizados. Sarmento (2007), ao falar sobre exatamente os liames da laicidade, chega a conclusão idêntica:

(...) Em uma sociedade pluralista como a Brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “cidadãos de segunda classe”. Tais pessoas, como membros da comunidade política, são forçadas a se submeterem ao poder heterônomo do Estado, e este, sempre que é exercido com base em valores e dogmas religiosos, representa uma inaceitável violência contra os que não os professam. (pg.5)

Por essa razão, temos uma confluência ou pacificidade na doutrina posicionando-se sobre uma necessidade de diferenciar os símbolos de ostentação do Estado ou mesmo de seus pronunciamentos da narrativa ou insígnias de uma religião ou credo, mais uma vez, em coerência com o mesmo entendimento do que ocorre nos EUA, no entender de Dworkin (2006) por exemplo:

(...) não toleraria qualquer referência ou insinuação religiosa – ou anti-religiosa – nas suas cerimônias oficiais e declarações sobre políticas públicas. Pelo contrário,

ele iria preocupar-se em isolar os seus juramentos patrióticos, alianças e celebrações de qualquer dimensão religiosa ou anti-religiosa. Ele não proibiria árvores de Natal ou menorahs, é claro, mas não os instalaria ou permitiria a sua instalação em propriedades públicas. (p.56)

Em que pese essa visão, temos muitos conflitos ocasionados pelo potencial desejo de forças religiosas em ter representações públicas, como ocorre em todo o mundo, assim como temos situações em que a limitação concreta do direito à liberdade religiosa (em contraponto ao caráter laico do Estado) não é tão bem esclarecido.

Essa questão do estudo conjuntural sobre a laicidade do Estado e o direito à liberdade religiosa, no entanto, será melhor delineada nos capítulos seguintes, em que seguiremos com o estudo de direito comparado para abordar como o tema é abordado nos países aqui retratados.

A seguir, analisaremos controvérsias judiciais envolvendo esses países e com isso vamos discutir a natureza dos conflitos e comparar com o nosso entendimento sobre situações análogas.

### CAPITULO III

#### CASOS ANÁLOGOS SOBRE A LAICIDADE DO ESTADO E A LIBERDADE DE CRENÇA EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS SISTEMAS AMERICANO, FRANCÊS E BRASILEIRO

Para iniciar uma discussão acerca de casos concretos em que há controvérsias sobre a acomodação do binômio laicidade - liberdade de crença em ordenamentos jurídicos, o primeiro caso a ser posto em discussão será o do *Município de Allegheny vs União Americana de Liberdades Civis*, ocorrido nos EUA, em 1989<sup>5</sup>.

Naquela situação, discutia-se se a colocação de um presépio natalino pelos membros de um tribunal do município, era ou não contrária ao dispositivo da Primeira Emenda da Constituição Americana<sup>6</sup> No caso concreto, colocou-se em pauta se tal presépio denotaria ou não uma mensagem religiosa por parte de membros do governo – o que implicaria uma mensagem do Estado *per si*, ou se seria apenas uma manifestação de membros do tribunal sobre sua religiosidade. Em sede de decisão, o tribunal norte-americano entendeu que havia violação da cláusula *anti-establishment*<sup>7</sup> já que o seu texto proíbe o Estado de transmitir ou tentar transmitir uma mensagem de que uma religião ou uma crença religiosa em particular seja favorecida ou preferida. situação, teríamos uma clara menção ao cristianismo, ao invés de uma mensagem “panreligiosa. Para reforçar tal interpretação, insta incluir trecho da fundamentação decisão daquele juízo (CONDADO DE ALLEGHENY, 1989):

Quando visto em seu contexto geral, a exibição do presépio viola a Cláusula de Estabelecimento. As palavras do anjo do presépio endossam uma mensagem patentemente cristã: Glória a Deus pelo nascimento de Jesus Cristo. Além disso, em contraste com (o caso )*Lynch*, nada na configuração do presépio diminui essa mensagem. Embora o governo possa reconhecer o Natal como um fenômeno cultural, ele pode não observá-lo como um dia santo cristão, sugerindo que as pessoas louvam a Deus pelo nascimento de Jesus. (tradução nossa)<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup>Disponível em : <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/492/573>

<sup>6</sup> A Primeira Emenda é um texto constitucional Americano da época da formação daquele país. Tem como função proibir o Congresso Americano de legislar com intuito de proibir as liberdades dos cidadãos, dentre essas liberdades, a de crença.

<sup>7</sup> A cláusula de não estabelecimento. Implica na proibição do Estado em patrocinar ou denegrir oficialmente uma confissão religiosa.

<sup>8</sup>“When viewed in its overall context, the creche display violates the Establishment Clause. The creche angel's words endorse a patently Christian message: Glory to God for the birth of Jesus Christ. Moreover, in contrast to *Lynch*, nothing in the creche's setting detracts from that message. Although the government may acknowledge Christmas as a cultural phenomenon, it may not observe it as a Christian holy day by suggesting

Quando o julgador menciona o caso *Lynch vs Donnelly*, ele está usando o mecanismo conhecido no *Common Law* de “separar” ou diferenciar o caso concreto com esse outro, que em um primeiro momento também seria sobre um conflito aparente entre o princípio da laicidade do Estado com a liberdade de crença. No outro caso, para fazer uma diferenciação precisa, envolve a *Pawtucket*, uma exposição anual de Natal de Rhode Island na área comercial da cidade, que consiste em uma casa de Papai Noel, uma árvore de Natal, um banner que diz " Saudações da estação " e um presépio. O presépio tinha sido uma parte da exibição desde pelo menos 1943. Os queixosos levaram o processo ao Tribunal Distrital de Rhode Island, que permanentemente ordenou que a cidade exibisse a cena como uma violação da Cláusula de Estabelecimento do Primeiro. Emenda à Constituição dos Estados Unidos. O Tribunal de Apelações do Primeiro Circuito afirmou a decisão do tribunal distrital. A cidade então apresentou uma petição à Suprema Corte dos EUA, que concedeu razão em favor da manutenção do presépio.

A Corte determinou que o presépio tem um propósito secular legítimo dentro de uma exibição de feriado maior para celebrar a estação e as origens do Natal, que faz parte da cultura ocidental. O governo federal dos EUA, segundo a decisão, "(...) "há muito tempo reconhece - de fato subsidiou - feriados com significado religioso". Por exemplo, o primeiro congresso que aprovou a Primeira Emenda promulgou legislação que prevê capelães pagos na Câmara e no Senado, e "Há muito tempo a prática de funcionários federais é liberada dos deveres no Dia de Ação de Graças e no Natal." <sup>9</sup>A corte comparou o presépio à exibição de pinturas religiosas em museus financiados pelo governo. Além disso, o presépio requer apenas despesas mínimas para a montagem e o desmantelamento. A Corte também declarou (OZEY, 1984):

"(...)nenhum inquérito sobre divisões políticas em potencial é chamado porque "a situação não envolve ajuda direta a organizações patrocinadas pela Igreja e porque o presépio foi exibido por 40 anos sem problemas".(pg.82)

Fazendo um apanhado dos denominadores comuns que guiaram as decisões, podemos dizer, lendo os julgados, que a evidenciação do uso da máquina do Estado, bem como uma

---

“that people praise God for the birth of Jesus”. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/492/573>

<sup>9</sup>"*Lynch v. Donnelly*". Oyez, 10 de novembro de 2018, [www.oyez.org/cases/1983/82-1256](http://www.oyez.org/cases/1983/82-1256).

patente demonstração de que o Estado enquanto instituição está sendo usado para dar preferência a um credo é o elemento principal na ponderação sobre o choque entre laicidade e liberdade de crença. Ora, quando temos um caso, como em *Lynch vs Donnelly*<sup>10</sup>, no qual a manifestação tem contornos ditos seculares em detrimento religioso, bem como trata-se de um hábito há muito existente e portanto cultural, sem subvenção estatal. Por isso, não há como se falar em violação na primeira ementa sem acabar por trazer por silogismo conclusões desregulares- injustas- sobre a existência de feriados nacionais com *pano de fundo* notadamente religioso, como o natal ou o dia de ação de graças.

No caso do Brasil, temos uma decisão no mesmo sentido, advinda do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>11</sup> em sede de processo de administrativo nº 0139-11/000348-0, no qual representantes de grupos e coletivos minoritários pediam a retirada de crucifixos dos órgãos do poder judiciário por entender que em tal, na mesma esteira do que fora entendido no caso Americano do presépio, havia uma inobservância ao princípio da laicidade do Estado, em paralelo com o princípio da impessoalidade do servidor.

A decisão foi no sentido de acolhimento da pretensão do grupo, concordando com os argumentos assim postos no que tange à existência de tratamento potencialmente desigual da sociedade quando um órgão, em especial do Judiciário, ostenta um símbolo de uma religião em específico. No caso, faz-se mister comentar o voto do Des. Cláudio Baldino Maciel (RIO GRANDE DO SUL, 2012):

Vê-se, assim, que a questão ora analisada não é prosaica ou simples, já que não se trata de julgar forma de decoração ou preferência estética em ambientes de prédios do Poder Judiciário, senão de dispor sobre a importante forma de relação entre Estado e Religião num país constituído como república democrática e laica. Parece-me evidente, no entanto, que embora sejam espaços institucionais os gabinetes dos magistrados podem retratar a sua preferência pessoal, especialmente porque não se apresentam como áreas de circulação do público em geral. Não raramente se vê, em tais gabinetes, vistosos símbolos de clubes de futebol, bandeiras e distintivos, o que pode, a critério de alguns, ser algo de mau gosto, mas se revela situação juridicamente sustentável já que se está tratando de um ambiente bem mais privado. O mesmo se diga com relação a símbolos religiosos ou de outra natureza. Nada impede que um magistrado, no interior de seu gabinete de trabalho, faça afixar na parede um símbolo religioso ou uma fotografia de Che Guevara.

---

<sup>10</sup> Cumpre lembrar que no direito anglo-saxônico os casos são parâmetros de doutrina muito relevantes. Por isso, quando estudamos dilemas envolvendo direitos em países com esse sistema, focamos em casos sob *judice*.

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pleito Administrativo N. 0139-11/000348-0, Conselho da Magistratura, Relator: Des. Cláudio Baldino Maciel. Julgado em 06/03/2012.

No entanto, à luz da Constituição, na sala de sessões de um tribunal, na sala de audiências de um foro, nos corredores de um prédio do Judiciário mostra-se ainda mais indevida a presença de um crucifixo (ou uma estrela de Davi do judaísmo, ou a Lua Crescente e Estrela do Islamismo) do que uma grande bandeira de um clube de futebol. (pg.4)

Prosseguindo com o voto, o relator entra no mérito da ponderação e racionalização do princípio da impessoalidade da administração pública (art.37 CR/88) in casu:

(...) Isto porque, ao passo em que a presença da bandeira de um clube de futebol na sala de sessões de um tribunal não fere o princípio da laicidade do Estado (ao contrário da presença da presença do crucifixo, que fere tal princípio), a presença de qualquer deles – bandeira de clube ou crucifixo – em espaços públicos do Judiciário fere o elementar princípio constitucional da impessoalidade no exercício da administração pública. Ou seja, a presença de símbolos religiosos em tais locais viola, além do princípio da laicidade do Estado e da liberdade religiosa, também o princípio da impessoalidade que rege a administração pública.

Os símbolos oficiais da nação Brasileira estão previstos na Constituição Federal, sendo eles a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. São símbolos do Estado do Rio Grande do Sul a bandeira rio-grandense, o hino farroupilha e as armas tradicionais. Tais são os símbolos, portanto, que podem ser ostentados em ambientes formais do Poder Judiciário, abertos ao público, sem violação do princípio constitucional da impessoalidade. (pg.4)

Já no que diz respeito a decisões propriamente judiciais e ainda no mérito de uma discussão acerca de limites entre a liberdade de crença e a laicidade do Estado, numa perspectiva administrativa, podemos destacar acórdão dado Pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADC nº113.349-01. Na situação, discutia-se seria válida uma lei editada pelo Município de Assis que determinava que todos os ofícios, circulares e outros documentos impressos na localidade tivessem escrito a frase “ Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor” . A referida lei fora declarada inconstitucional, negando, portanto, a pretensão da câmara. Para fundamentar o acórdão, houve primeiramente o levantamento da inconstitucionalidade material, pois a lei feria a constituição do Estado de São Paulo, por ela estar expressamente fundada, por meio de seu art.1º na CR/88, por sua vez no art.19 inc I. Todavia, o que nos mais chama a atenção, além disso, é a interpretação principiológica feita pelo tribunal, na esteira de ligar a necessidade de uma posição neutra do Estado em relação à expressão religiosa desse para com o tratamento igualitário que esse mesmo Estado deve ter para com seus cidadãos. In verbis (SÃO PAULO, 2005, pg.7):

(...) como deve o Estado manter-se absolutamente neutro em relação às diversas Igrejas, não podendo beneficiá-las nem prejudicá-las, não tem cabimento admitir a inserção de versículo bíblico nos impressos e documentos oficiais do Município, pois isto evidencia simpatia em relação a determinadas orientações religiosas, o que é expressamente vedado pela Lei Maior.”

Uma situação que envolveu o erário público e a laicidade no Brasil também merece menção, até por ter sido propagada em meios da imprensa. Em Praia Grande – SP, houve

uma a impetração de ação civil pública, nº 1004126-47.2016.8.26.0477, em face do Município movida pela ATEA<sup>12</sup>, Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, tendo como objeto a construção de uma praça pela prefeitura, com o objetivo, segundo a própria página do município na internet, de servir de espaço de culto para “todas as cristandades” com o nome oficial de Praça da Bíblia. Em sede também de acórdão, decidiu o tribunal pela retirada de todos símbolos e menções à religião, quaisquer que fosse e por mais genérica que parecesse, por tal denotar explicita, evidente, apologia e patrocínio do Estado à crença, com consequente ofensa ao art. 19, I CR/88. Por óbvio, a defesa cuidou em usar como argumento o fato de que tal praça, por não mencionar uma religião em específico, seria apenas uma forma de compor a liberdade de crença, com a censura dessa desaguando em uma supressão desse direito em detrimento do Estado laico. Como resposta a narrativa, o Tribunal arguiu que quando o Estado se mantém neutro no que tange ao religioso, isso não implica em diminuição da escolha do credo, vejamos (SÃO PAULO, 2018):

Não se questione que o Estado laico não seja um Estado que deva reprimir as manifestações religiosas; apenas não deve subsidiá-las, posto que, se assim o fizesse, deveria fazer a todas as religiões, uma vez que é constitucionalmente proibida a escolha de uma só. O pluralismo e a liberdade de crença, portanto, nada tem de inconciliáveis. É certo que o país é, por tradição de maior presença cristã, coalhado de monumentos que fazem referência à religião. Mas o registro histórico de uma época em que Estado e religião se fundiam não justifica que construções expressamente vinculadas à religião continuem sendo feitas, como se já não houvesse expressa proibição constitucional a esta subvenção, a teor do disposto do art. 19, inciso I, da Carta Cidadã. (pg.9)

No caso do modelo Francês de laicidade, numa perspectiva do comportamento do Estado, temos uma visão bastante diferente do que vimos nesses julgados advindos dos ordenamentos Americano e Brasileiro. Ocorre que na República Francesa, o pilar da laicidade fora concebido de forma muito singular, de acordo com as especificidades históricas que levaram à fundação do governo moderno francês. Naquele país, houvera uma grande reflexão no tocante ao poder da Igreja católica na esfera estatal, como dito antes, e tal reflexão, com o corpo então revolucionário-político em cena, desaguou numa positivação radical e progressiva no sentido de retirada dos elementos religiosos e influências de credo na máquina pública. Em razão disso, há na legislação francesa e nas instituições de lá vedações legais há muito construídas, e com isso pouca ou nenhuma literatura sobre situações onde um caso concreto

---

<sup>12</sup>Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/8/art20180823-08.pdf>

onde se discuta brechas ou mesmo controvérsias do limite entre ofensa ou não ao princípio da laicidade quanto o uso do Estado para tal. O ponto-chave aqui é o modo como tal foi feito, com nítido ímpeto de separar o público do privado. Para elucidar tal, vejamos o que Forguet menciona (2013, p. 74):

Desde início de sua fundação, o republicanismo francês expulsa a esfera da religião do político. A França, a partir da revolução, tanto inscreve a liberdade religiosa em sua lei, quanto separa o status de cidadão da esfera religiosa. A Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão previu em seu artigo 10 a liberdade de opinião e religiosa desde que estas não ameçassem a ordem pública estabelecida por lei. Em 1792, a Assembleia Legislativa laicizava o Estado civil e o casamento: a cidadania separava-se definitivamente da religião. Com estas duas leis, a França tanto reconheceu a liberdade religiosa quanto expulsou a religião da esfera civil. Em 1905, a República francesa promulgava a separação da Igreja e do Estado: a laicidade se materializava, juridicamente, politicamente e historicamente.

Outra questão no que diz respeito à particularidade, em se tratando de tratamento do religioso na esfera pública no caso da França é o tempo que o corpo social e legislativo francês tem de debate em pauta. A discussão é muito antiga e portanto muito consolidada no aspecto do papel do Estado enquanto forma de porta-se diante do fenômeno religioso. Em paralelo, A França desde sua fundação republicana tem muito bem delineado tal espaço. Continua, nesse mesmo linear de pensamento, Reich (2015, p.4) ao falar da lei de 1905:

A lei de 1905 teve como objetivo a separação do domínio religioso do político e civil, sem, no entanto, destruir ou odiar a religião. Tratava-se de ultrapassar a religião, na medida em que doravante, seria o Estado republicano que garantiria e regularia a liberdade de consciência. Aliada à liberdade de consciência, a República fortaleceria o cidadão na sua liberdade de pensamento, e o resguardaria de toda autoridade que poderia ditar sua conduta na esfera pública segundo os ditames de qualquer ordem transcendental. A religião perderia, portanto, seu lugar nos negócios interiores ou exteriores da República. Ela subsistiria enquanto elemento sociológico, mas não regeria mais a vida pública dos cidadãos. A lei de 1905 retira toda a autoridade das organizações religiosas e as conduz e as transforma em associações culturais.

Isto posto, resta observar que temos um denominador comum entre os três ordenamentos, em se tratando da adoção de símbolos religiosos especificamente por membros ou instituições estatais ou mesmo do patrocínio de monumentos a um credo em específico, no sentido de entender que o Estado enquanto instituição não deve ostentar ou mesmo dar a entender nenhuma insígnia como sendo de sua preferência, invariavelmente sobre o argumento de que tal ação ou omissão denota uma divisão implícita no que diz respeito aos seus cidadãos em categorias, patentemente contrário ao comum princípio de igualdade que permeia os três Estados, bem como trazendo iminente risco à harmonia do tecido social.

## **CAPÍTULO IV**

### **CONTROVÉRSIAS E DECISÕES ENVOLVENDO A LAICIDADE DO ESTADO E A LIBERDADE DE CRENÇA DOS CIDADÃOS**

Saindo de uma esfera de observação no tocante ao comportamento do Estado, enquanto instituição, para com a religião, é mister passar a uma ótica do ordenamento horizontal do Estado para com seus cidadãos e precisamente como a organização desse Estado separa seus serviços da influência religiosa. O setor onde mais podemos ver a postura do Estado sobre seus cidadãos no que diz respeito ao critério de laicidade é o da Educação. Ora, se em um Estado Teocrático essa é fatalmente uma questão obrigatória (a visão do Estado sobre o tema, tendo um posicionamento permitido e por tabela outro repellido), em um Estado Laico fatalmente teremos que ter um posicionamento no sentido de separação do discurso estatal do sacro. Assumindo que vamos tratar de ordenamentos declaradamente laicos, nosso objeto é qual entendimento concreto desses Estados em situações de impasse envolvendo o conceito de laicidade na escola.

#### **4.1 A França e seu laicismo institucional: uso do véu**

Na França temos uma discussão que foi levada à exaustão à época do século XIX e início do século XX sobre o papel da religião das escolas. Com efeito, os limites entre o espaço do sacro e o do Estado na educação religiosa eram pacíficos no ordenamento francês até o fim da primeira metade do século XX. Posteriormente, nos anos 1960, eclodiram conflitos de fundo religioso no ambiente escolar que trouxeram novas ponderações e novos entendimentos sobre tais linhas, sem sucesso no que diz respeito a um novo consenso. Para entender melhor, cumpre relatar a cronologia de fatos e entendimentos naquele ordenamento.

Podemos dizer que o debruçar sobre o tema da religião na escola começa na França ainda em 1880, em paralelo e consonante com o já citado espírito de laicidade que permeou a construção do Estado Francês como um todo na época e acarretou a redação da lei de 1905, separando em definitivo o Estado da Igreja, na época com o pensar sobre a necessidade de impedir uma completa cooptação da função do Estado pela Igreja de Roma. Para pontuar, temos a lei de 16 de junho de 1881, que retira das escolas não estatais, que em termos práticos seriam congregacionais, do poder de emitir certificados de ensino sem avaliação quanto ao

conteúdo e validação desse pelo Estado. Ou seja, a Igreja perde o direito de sacramentar quem possui o conhecimento de forma independente.

Um marco importante no entendimento da laicidade na escola na França vai ser, no entanto, a lei de 28 de março de 1882, que institui ainda naquela época a obrigatoriedade do ensino para crianças de 6 aos 13 anos, afirmando portanto que essa seria de responsabilidade do governo, respeitada a preferência do cidadão por uma escola particular, e principalmente institui que nas escolas o ensino religioso deve ser optativo, sob escolha dos pais, em dia separado na semana, diverso do domingo, e em local que não seja o prédio da escola, mas estabelecimento ou templo adequado para isso. Interessante notar como organiza-se tal regra naquele ordenamento, nas palavras de Marília de Franceschi Neto, em uma análise sobre a organização da escola francesa (DOMINGOS, 2008):

Em 1882, a Lei de 28 de março institui a obrigatoriedade do ensino primário para crianças dos dois sexos, de seis anos completos aos 13 anos completos, podendo ser ofertado por estabelecimentos públicos ou livres (privados) ou ainda em casa, pelo pai ou pessoa por ele designada (art 4º). Essa lei, bastante avançada, em termos de evolução no sentido dos aumentos da escolarização, vai, no entanto, restringir os direitos dos ministros do culto. Os dispositivos da lei de 1850, que davam a eles direitos de inspeção, de fiscalização e direção de escolas primárias públicas ou privadas e nas salas de asilo são revogados. Para garantir o livre exercício das religiões, assim como a possibilidade de poder fazer ministrar aos filhos uma educação religiosa, se assim os pais o desejassem – respeito ao princípio da laicidade –, o artigo 2º prevê que as escolas públicas primárias deverão deixar um dia da semana, além do domingo, livre, para permitir aos alunos frequentarem o ensino religioso «fora dos prédios escolares». Desde então, e até a atualidade, a quarta-feira é dia não-letivo para o primário (Fundamental I, no Brasil). Nesse dia, as escolas abrem como «centro de recreação », para receber as crianças cujos pais não desejam que os filhos frequentem o ensino religioso, ou cujas práticas religiosas não compreendem uma formação específica, ou ainda aqueles que recebem a instrução em outros dias da semana (escola dominical, dentre outras). Já para as escolas privadas, o «ensino religioso é facultativo» (art. 2º da Lei de 28 de março de 1882). (pg.9)

Essa discussão faz sentido quando observamos que, a despeito e inversamente ao que ocorreu no Estado Francês (secularização), hoje verifica-se cada vez mais o aparecimento e o aparelhamento de conflitos cujo o mote está no elemento religioso. Em concorrência, o surgimento de seitas, Estados confessionais (em sua grande maioria islâmicos) e a intolerância religiosa vêm suscitando debates apaixonados e, em geral, sectários. Movimentos fundamentalistas como o ISIS crescem devido à recusa e incapacidade, talvez técnica, do homem moderno de compreender o mundo que o cerca.

Na França, tal problema ocasionou um efeito mola, no sentido de uma ressaca de ostentação religiosa e radicalismo, que, no ambiente escolar, denotou o aparecimento de meninas fazendo questão de ir à aula com o véu islâmico, bem como se recusando a se vestir adequadamente para aulas de educação física, dentre outros atritos. Os debates oriundos disso obtiveram corpo e por conseguinte viraram impasse legal. A discussão seria se tal uso de véu seria um direito e, portanto, uma obrigação de não fazer do Estado no tocante a proibir seu uso em ambiente escolar ou se tal uso seria uma forma de subverter o laicismo da República francesa e ainda negar o direito da mulher enquanto cidadã de sua emancipação filosófica e religiosa.

Essa questão trouxe grande insegurança jurídica, com decisões administrativas das escolas- ora permitindo ora proibindo o uso de tal véu-principalmente usando de circulares de órgãos colegiados de ensino para justificar tais resoluções. O conflito acabou por confluir em uma lei, em 11 de janeiro de 2010, a nº 2010-1192<sup>13</sup>. restringindo o uso dos véus islâmicos à esfera privada ou em templos religiosos e impondo sanções para o seu descumprimento, exceto quando o uso for permitido através de lei ou decreto. O que vem a ser espaço público é definido, logo em seguida, no artigo 2º, que explica que são espaços públicos as ruas e avenidas, quaisquer locais que tenham sua entrada aberta ao público em geral ou qualquer outro logradouro destinado a qualquer que seja o serviço público. O parlamento entendeu que as mulheres que usavam o véu integral colocavam em risco a segurança pública e não cumpriam com os requisitos mínimos da vida em sociedade

Justamente por conta da agitação popular e também pela iminente torrente de demandas judiciais questionando essa lei, o Presidente francês à época, Nicolas Sarkozy, tratou logo de submetê-la ao Conselho Constitucional Francês, que de pronto a considerou plenamente constitucional e fez apenas uma pequena consideração: não se poderia proibir a vestimenta integral em mesquitas ou em lugares reservados para o culto islâmico. O Tribunal anuiu com a tese do Parlamento de que o porte do véu acarreta problemas de segurança e desrespeita as regras sociais básicas de convivência, além do que, mesmo que o seu uso seja uma opção e não uma obrigação, não deixa de sujeitar a mulher a um patamar de inferioridade em relação ao sexo masculino, atitude esta totalmente contrária aos ideais republicanos franceses que pregam a igualdade de gênero.

---

<sup>13</sup> Mais informações da época da publicação da lei disponíveis em: <https://veja.abril.com.br/mundo/sarkozy-proibe-o-veu-muculmano-na-franca/>

Obviamente, tal lei provocou protestos de organizações muçulmanas de vários matizes, desde os mais moderados até os extremistas da Al-Qaeda<sup>14</sup>. A organização de direitos humanos e a Anistia Internacional também se manifestaram contrariamente à proibição do uso dos véus<sup>15</sup>.

O corpo jurídico da França também não fora unânime no sentido da aprovação da lei. Antes mesmo de sua promulgação pelo parlamento, a Comissão Consultiva dos Direitos Humanos (CNCDH) pronunciou-se acerca da problemática do véu e posicionou-se contra sua proibição. A ponderação dessa comissão fora no sentido de que o princípio da laicidade por si não deveria servir de base para a confecção de uma norma tão invasiva da esfera pessoal e tão estigmatizante para a mulher francesa, se considerar esta inserida em seu micro-social. Em relação às mulheres, a Comissão teme que elas sejam privadas do acesso às vias públicas e à escola, o que é inaceitável. A CNCDH sugere uma política pública que defenda e se interesse mais com o diálogo intercultural, em vez de impor leis e fomentar a discriminação. A Comissão também discorre sobre a importância de uma educação voltada aos valores de cidadania e direitos humanos.

Thomas Hammarberg, Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa, posicionou-se contra à proibição do véu pelo Estado francês<sup>16</sup>, sob a alegação de que a norma invade a vida privada das pessoas. Entende também que o continente europeu deve ficar de sobre aviso a respeito da crescente “islamofobia” e ainda teme que a proibição do véu poderá aumentar ainda mais a desigualdade de gênero, uma vez que as muçulmanas são impelidas a deixar de frequentar a escola por não conseguirem trajando a vestimenta religiosa e transitar em espaços públicos livremente. O Comissário considera que a referida lei francesa viola os artigos 8º e 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos - CEDH. Segundo suas palavras, a questão não é sobre concordar ou não com o uso do véu pelas mulheres muçulmanas, sendo que nesse ponto ele acredita ser uma medida execrável de subordinação em esfera pessoal, entretanto entende que esse problema não se resolve com atitudes repressivas e

---

<sup>14</sup> Por exemplo, temos essa notícia à época dos fatos: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/04/110411\\_lei\\_veu\\_franca\\_bg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/04/110411_lei_veu_franca_bg)

<sup>15</sup> Pode-se saber mais detalhes da crítica da Anistia Internacional em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Pelo-Mundo/Anistia-condena-proibicao-do-veu-integral-na-Franca/6/15973>

<sup>16</sup> Declaração pode ser vista em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/europa/conselho-de-direitos-humanos-critica-proibicao-de-burca>

discriminatórias, e sim com respeito e diálogo pela cultura do outro. O Comissário de Direitos Humanos emenda que pluralismo, multiculturalismo e o respeito pela diversidade são valores que devem ser amplamente discutidos e exercidos na Europa.

Para finalizar, insta relatar que em deliberações inéditas, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas decidiu, no dia 23 de outubro de 2018, que a França violou os direitos humanos de duas mulheres muçulmanas, ao multá-las por vestirem o véu islâmico. O organismo da ONU recebeu as queixas dos casos em 2016, após as duas mulheres francesas serem acusadas e condenadas em 2012 pelo uso do traje. Comitê avaliou que a proibição criminal e geral do niqab em público prejudicava desproporcionalmente os direitos das requerentes de manifestar suas crenças religiosas. Segundo o organismo, a França não havia explicado adequadamente o motivo de a proibição ser necessária. Os dois casos foram os primeiros do tipo a serem considerados pelo Comitê. Embora receba e decida regularmente sobre a aplicação prática de direitos civis e políticos em casos individuais, a entidade não havia até o momento avaliado a questão de leis que vetavam o véu islâmico completo.

De acordo com as deliberações, o Comitê não foi persuadido pela reivindicação do Estado francês de que uma interdição como essa é necessária e proporcional de uma perspectiva de segurança ou para atingir o objetivo de “viver junto” em sociedade. O organismo das Nações Unidas reconheceu que países devem exigir que indivíduos mostrem seus rostos em circunstâncias específicas, para fins de identificação, mas considerou que uma proibição geral sobre o niqab é muito ampla para esse propósito.

#### **4.2 Estados Unidos e o lobby pelo ensino criacionista**

Se na França temos relatos de muçulmanos usando símbolos ostensivos para contrapor-se a uma ideia de integração social, usando tais para demonstrar-se como grupo forte coeso, nos EUA temos um tipo de pressão advinda de setores da sociedade muito caricata quanto ao tema da laicidade do Estado: a vedação o ensino de temas que contrariam o senso religioso, mais precisamente a explicação religiosa sobre a origem do homem, no que entendemos como teoria da seleção natural ou evolucionismo.

Vários setores conservadores da sociedade americana, organizados em Igrejas grupos de engajamento, fizeram e ainda fazem lobby para adoção de leis que protejam a visão judaico-cristã de criacionismo e até mesmo proibam a veiculação da teoria de Darwin.

Já que demonstraremos e analisaremos casos que envolvam controvérsias judiciais, como breve explicação, as teorias criacionista e evolucionista são formas de solucionar a incógnita sobre o surgimento da vida e principalmente do homem moderno. Já que iremos demonstrar e analisar casos que envolvam controvérsias judiciais com tal

Os casos que serão analisados tratam do ensino dessas teorias nas escolas públicas, é necessário esclarecer os conceitos mais elementares de ambas.

Tornando-se assim necessário conceituar esses termos. Entende-se que a teoria criacionista, discutida nesses casos, é composta por esses principais conceitos: prega a existência de um criador divino que criou o mundo, baseada essencialmente no livro dos Gênesis da Bíblia; defende o dilúvio como responsável por formar fósseis e outros fenômenos paleontólogos e geológicos; e, por fim, acredita que o universo tem uma existência relativamente recente (10.000 anos). Por outro lado, a teoria evolucionista, ou darwinista dispõe que “a evolução é uma modificação gradual das espécies, orientada de maneira predominante por um processo de seleção natural que opera num campo de variação “intrapopulacional”.<sup>17</sup> Esta é a teoria aceita e defendida pela maioria dos cientistas.

Ora, podemos já concluir que uma hipotética lei que aceitasse que uma visão de criação do mundo sob a égide do antigo testamento da Bíblia cristã apenas e não dos Vedas, do Dhammapada, os Provérbios de Siddharta Gautama bem como outros contos de criação das inúmeras fés do mundo seria uma violação da 1ª emenda do texto constitucional americano. Isso não impede, nem impediu, no entanto, tentativas nesse sentido. Insta portanto analisar qual a postura do corpo jurídico americano quanto ao caso.

Em 1928, décadas depois da publicação do livro “A Origem das Espécies” foi editada uma lei no Estado do Arkansas conhecida como lei “anti-evolução” Essa lei proibia que qualquer professor de escola ou universidade pública ensinasse ou usasse livros que defendiam que “o homem é descendente de uma classe inferior de animais” (ALMEIDA, 2015). O professor que desrespeitasse essa norma seria demitido e penalizado com uma multa de até quinhentos dólares. Cumpre observar que essa falta era considerada um crime, embora de menor gravidade<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Para saber mais: <http://www.ib.usp.br/evosite/evo101/IIIENaturalSelection.shtml>

<sup>18</sup> Disponível em: [http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio\\_resumo2006/Resumos%202006/CCS/DIR-OK/Celina%20Beatriz%20Mendes%20de%20Almeida.pdf](http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2006/Resumos%202006/CCS/DIR-OK/Celina%20Beatriz%20Mendes%20de%20Almeida.pdf)

Anos depois, em 1965, a professora de biologia Susan Epperson viu-se em um dilema: antes na escola onde lecionava os livros de biologia que eram utilizados pelos professores não continham um capítulo sobre a teoria darwinista. Para o ano letivo de 1965-1966, a escola encomendou livros que tivessem esse capítulo incluído. Cumpre observar que, até então somente a teoria criacionista que era ensinada. O problema: usar ou não os novos livros que continham a teoria darwinista, que era proibida pela lei?

Ela resolveu então ajuizar uma ação na Chancery Court pedindo uma declaração que tirasse o efeito da lei, garantindo assim que ela não sofreria nenhuma sanção por parte do Estado. A professora teve seu pedido acolhido pela corte que entendeu que a lei era inconstitucional, por violar a primeira e a décima-quarta emenda, já que esta última tornava a primeira aplicável aos Estados federados<sup>19</sup>.

Repita-se, a lei questionada foi de iniciativa popular. À época, as mães dos alunos escreveram cartas demonstrando a sua preocupação com o ensino da teoria da evolução. Queriam criar seus filhos na fé cristã e por isso pediam que o evolucionismo não fosse ensinado, alegando que este subvertia o cristianismo.

A lide parou na Suprema Corte e em decisão unânime foi concluída pela inconstitucionalidade da lei. Os argumentos foram divergentes, plurais, para isso. Para o relator do caso, o juiz Fortas, a lei era inconstitucional por ferir a primeira emenda americana pois ao defender que apenas o criacionismo fosse dado em aula, havia um flagrante favorecimento de uma crença em detrimento de outra(s). Já o juiz Stewart usou como metáfora para esclarecer seu voto a questão do uso de uma língua estrangeira. Argumentou que os Estados tem o direito de decidir qual língua estrangeira seria ensinada nas escolas mas que não seriam autorizados legalmente a punir algum professor que desse outra também e que existem outras no mundo.

Para este juiz, tornar um crime a simples menção de uma teoria sobre a existência do homem, fere a garantia da liberdade de expressão, que também está contida na primeira emenda. Isso denota como um mesmo caso, envolvendo a primeira emenda, pode ser analisado de forma diferente.

Posteriormente o tema volta à Suprema Corte Americana com o caso *Edwards v. Aguillard* (1987). Na ocasião, outra lei, dessa vez do Estado da Louisiana, foi posta em xeque.

---

<sup>19</sup> Epperson v. Arkansas (No. 7). 393 U.S. 97. Disponível em: [http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC\\_CR\\_0393\\_0097\\_ZS.html](http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0393_0097_ZS.html).

Essa lei só permitia o ensino da teoria evolucionista se acompanhada pelo ensino da teoria criacionista. A lei não obrigava o ensino de nenhuma das duas teorias, mas apenas que, se uma fosse lecionada, a outra também teria que ser.

A decisão da Suprema Corte no mesmo sentido do caso Arkansas. Ela entendeu que a Câmara Legislativa da Louisiana pretendia desacreditar um paradigma científico, a teoria da evolução, quando obrigava que o ensino dessa fosse acompanhado da visão criacionista, inequivocamente religiosa. A corte portanto não encarou a tese criacionista como científica, mas parte de um dogma religioso judaico-cristão. Segundo Almeida (2006) para a resolução dessa questão, a Suprema Corte utilizou o chamado *Lemon Test*, um método de interpretação da Cláusula de Não Estabelecimento. Esse teste, criado no caso *Lemon v. Kurtzman* de 1971, é composto por três parâmetros:

1. A lei tem que ter um propósito secular;
2. O efeito primário não pode ser a promoção ou a inibição da religião;
3. A lei não pode provocar um envolvimento excessivo entre os poderes públicos e a religião.

Por tudo o que foi exposto acima, percebe-se que a questão do ensino do criacionismo e do evolucionismo é bastante discutida nos EUA. Os casos que foram analisados demonstram a preocupação do Poder Judiciário norte americano em monitorar se a Cláusula de Não Estabelecimento está ou não sendo respeitada.

#### **4.3 Brasil e as religiões minoritárias: controvérsias com cultos não cristãos**

Indo para o Brasil, temos um inequívoco sincretismo religioso compondo a sociedade. Pela sua história de formação étnica e cultural, acabamos por absorver e abrigar representações das mais variadas crenças, desde o xintoísmo dos imigrantes japoneses e decasséguis, até ortodoxos russos. Por óbvio, temos credos muito mais relevantes do ponto de vista demográfico, e por conseguinte de influência, notadamente os de origem cristã. Como já explanado, a Igreja católica já teve uma ligação simbiótica com o Estado e isso inequivocamente deixa traços na sociedade. Juntamente com a vertente protestante do cristianismo, antes estigmatizada e hoje parcela muito hegemônica da população, temos uma visão enquanto país muito focada no pensamento monoteísta cristão. Em paralelo com a arcaica visão confessional do Estado e o regime de preferência para com o credo europeu,

estruturou-se no Brasil a marginalização de credos de origem africana, que fatalmente desembarcaram no país com o ciclo de escravidão. Tal marginalização desaguou na letra do Código Criminal de 1890, já sob a égide da República, que via a prática dessas religiões como condutas anti sociais e o aparelho estatal acabava por perseguir seus praticantes, tipificando-os como vadios, desordeiros (especialmente, na capoeira) ou curandeiros. O artigo 157 do Código se encarregava de enquadrá-los. Como se vê, o espiritismo, religião hoje professada por milhares de Brasileiros, era explicitamente criminalizado. No mesmo crime, puniam-se as condutas das religiões de matriz afro-Brasileiras:

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus *sortilegios*, usar *talismã* e cartomancias, para despertar sentimentos de *ódio* ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, *emfim*, para fascinar e *subjulgar* a credulidade *publica*. Pena: de prisão *cellular* por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000. (BRASIL 1890)

É curioso notar que no mesmo códex havia, nos artigos 185 e 186, dispositivos cuidando de proteger cerimônias religiosas e seus objetos, liturgias. Por conta do racismo endêmico e a interpretação puramente dogmática e preconceituosa, não se estendia tal proteção aos credos afro-Brasileiros;

O Direito Penal, a este tempo (e até hoje), exercia um forte papel político, haja vista era instrumento de controle social e de repressão, focado, por vezes, na marginalização de grupos sociais ao invés da proteção de bens jurídicos:

Ao reprimir as práticas que não se enquadravam na concepção de religião vigente, com direito à proteção legal, torna-se explícita uma distinção entre o *status* concedido a uma parte da população e a outro segmento, cujas tradições, por não seguirem a matriz cristã, não teriam direito à liberdade de expressão, podendo ser criminalizadas. Assim, a laicização foi sendo instituída a partir da proclamação da República. (MIRANDA, 2010, p. 127-8)

Com o império da constituição cidadã de 1988 e o conhecimento da força normativa da constituição, bem como da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, permite-se uma nova interpretação da liberdade de crença e portanto do posicionamento laico do Estado, justamente por esse caráter estar ligado ao ímpeto do Estado de não deixar que seus órgãos reconheçam, mesmo que de forma velada, que existem credos que são menos protegidos que outros. Entretanto, tal tarefa não é simples, nem de digressão fácil. Para salientar casos onde, sob um mesmo sobre um inequívoco arcabouço jurídico protetivo da constituição, temos casos de preterimento de credos sobretudo africanos. Práticas como as da Umbanda ou do Candomblé sofrem preconceito frequente não só pela população em geral, que nutre

concepções errôneas sobre sua organização, mas pelos próprios membros do sistema que deveria protegê-las: o Estado. Em maio de 2014, o juiz Eugenio Rosa de Araujo, titular da 17ª Vara Federal, ao apreciar pedido do Ministério Público Federal de retirar do Youtube vários vídeos com ofensas à Umbanda e ao Candomblé, incluindo de pastores evangélicos ligados à Igreja Universal que disseminavam ódio contra elas, não só negou o pedido como declarou que as crenças afro-brasileiras “não contém os traços necessários de uma religião<sup>20</sup>” .

Somente depois de forte pressão de entidades como a OAB e Liga Humanística e Secular do Brasil, além do restante da sociedade civil, o juiz voltou atrás no fundamento de sua sentença, sem, entretanto, mudar sua decisão no sentido de manter os vídeos no ar<sup>21</sup>.

Malgrado episódios como esse, reiteramos que temos mudanças, tanto doutrinárias quanto legislativas no tocante à integração das religiões precipuamente marginalizadas na sistemática de proteção ao bem jurídico da liberdade de crença.

No campo doutrinário, temos interpretações mais atuais do Código Penal no sentido de entender não apenas credos hegemônicos como dignos de respeito. O art. 208 é o que prescreve o tipo penal que interessa a este estudo. In verbis:

Art 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:  
Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa  
Parág. Único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

A linha da argumentação doutrinária moderna leva a principiologia constitucional. O argumento principal, neste momento, é que a diferenciação entre religiões dignas a serem protegidas pelo art. 208 e as indignas leva ao prejuízo do direito constitucional à liberdade religiosa, cravada no artigo 5º, VI da Constituição da República. O direito penal e o constitucional são unos na proteção da liberdade de crença, enquanto parte integrante do Estado Democrático de Direito e, nesse prisma, merecedora da mais significativa tutela jurídica por meio da sanção penal. O Estado, num apanhado global, se ocupa da matéria em razão da tendência de o fenômeno religioso descambar em coerção e discriminação quando

---

<sup>20</sup> Pode-se ler trechos da decisão à época e sua repercussão no link: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/05/1455758-umbanda-e-candomble-nao-sao-religioes-diz-juiz-federal.shtml>

<sup>21</sup> A sentença foi reformada quanto à fundamentação, ficando o dispositivo inalterado. Link: [https://andif.com.br/index.php?tipo=noticia&cod=1058#.W\\_9HAuJv\\_IU](https://andif.com.br/index.php?tipo=noticia&cod=1058#.W_9HAuJv_IU)

institucionalizado. Visa a garantir, assim, a coexistência das religiões de forma pacífica, por meio do reconhecimento da liberdade religiosa de todos. (NETO, 2013, p. 267)

A liberdade assim falada compreende duas faces, compreendendo e compondo a dignidade da pessoa humana. A primeira e mais urgente é a expressão de autodeterminação individual de professar ou não uma divindade e não ser discriminado por conta dessa opção. Posteriormente, em um olhar coletivista, a liberdade religiosa, na concepção doutrinária, é salutar na construção da identidade do indivíduo perante sua comunidade, consolidando o sentimento de pertencimento que é digno e justo que se busque. Nesse sentido:

Diante desse programa normativo, deve-se operar com um *conceito amplo* de liberdade religiosa e de religião (um âmbito normativo alargado), que aposte no maior grau de *inclusividade* (abertura para religiões minoritárias e inconventionais) compatível com a igual liberdade e dignidade dos cidadãos. (NETO, 2013, pg. 267):

Sobre o uso da liberdade de expressão como contraponto constitucional ao princípio acima, assevera-se que é pacífico na doutrina o entendimento de que não tratamos a tal liberdade como cheque em branco para qualquer fala. Conforme Sarmiento (2013) assevera, essa liberdade não pode acobertar o discurso de ódio que se voltam contra a igualdade e a dignidade de membros da sociedade, especialmente por questões raciais, sexuais, políticas e religiosas.

Fechando e amarrando o estudo do caso até então, a melhor interpretação de nossa lei hoje, seja no que alude ao Código Penal, seja no que diz respeito ao nosso procedimento de ponderação de princípios constitucionais, é aquela que coloca em seio de proteção as religiões minoritárias. Do ponto de vista puramente dogmático, fica evidente que temos ofensa ao bem jurídico do sentimento religioso enquanto interesse social quando temos o vilipêndio seja de qual for o credo, mas principalmente no que diz respeito aos de matriz africana. No nosso ordenamento, principalmente sob a égide da constituição de 1988, não há como haver interpretação diferente sem o enfrentamento de incongruências patentes, como a do caso judicial supracitado. Em uma visão constitucional, a interpretação do magistrado que não ofereça proteção a essas religiões lesa o direito fundamental a liberdade de crença e a própria dignidade da pessoa humana, visto que nega o reconhecimento daquela religião e da capacidade de autodeterminação do indivíduo, acabando por interferir em questão de foro íntimo.

Tal postura felizmente é corroborada pelo Estado hoje, com o fomento de leis propositivas com o objetivo de solidificar o dever de proteção as minorias, o que engloba o

aspecto religioso, alvo desse estudo. Vale citar a Lei nº 12.288/2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial. No capítulo III da referida lei, há todo um arcabouço de normas visando a proteção e correção da histórica negativa de direitos por parte desses cultos. Vejamos:

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica (...);

Portanto, a postura do Brasil é de garantir o máximo de efetividade do exercício da liberdade de crença, no limite do justo direito alheio. Nossa posição em casos concretos onde há conflitos envolvendo exercício de credos diferentes é no sentido de procurar o meio termo sem retirar a efetividade desse. Se para Sarmiento (2007) a laicidade impõe ao Estado que ele se mantenha neutro nas questões religiosas entre particulares, essa mesma neutralidade deve-se demonstrar concretamente em decisões e leis que visem corrigir as anomalias sociais que impedem por si só o exercício saudável da religiosidade, pois o contrário denota tomada de posição e favorecimento de uma religião, sobretudo as hegemônicas, em detrimento das minoritárias.

## 5 CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, podemos chegar a alguns denominadores. Primeiramente, percebemos que o princípio da laicidade do Estado é, independente do ordenamento ou sistema jurídico adotado, um pilar de coesão do sistema jurídico como um todo. Em quaisquer dos sistemas, sua exclusão ou ofensa denota, inequivocamente, em disfunções de toda a sistemática de garantias e direitos constitucionais subjacentes, tais como a liberdade de expressão ou de crença, bem como na pedra angular da igualdade material e formal, que pauta todos os sistemas modernos do ocidente. Sua justificativa não é outra senão uma consequência lógica da afirmação de direitos fundamentais, principalmente os tidos como de primeira dimensão, *absenteístas*.

Pode-se dizer que a laicidade também é uma conclusão sobre a realidade dos fatos obtida por toda uma sorte de experiências legais e constitucionais, não foi com menos do que sangue e guerras que o corpo social e a memórias das diferentes culturas aprenderam sobre os perigos à paz que um cenário de submissão, mesmo que velada, a uma visão dogmática, religiosa ou antirreligiosa, traz.

Vimos que o primeiro consenso entre os ordenamentos ou visões, independente dos casos concretos que são colocados em análise por eles, é de que não é compatível com a laicidade e os sistemas dos quais derivam, nenhuma ação que desague na impressão ou mesmo conclusão de que agentes estatais ou a máquina pública patrocina ou recrimina enquanto instituição alguma visão religiosa ou não-religiosa. É inclusive isso que Sarmiento (2007, pg.11) diz quando busca separar a evidente liberdade que todo funcionário público tem em contraponto com o mandamento da laicidade quanto ao dilema de se manter ou não símbolos religiosos em repartições.

Tal axioma, o de neutralidade na conduta do Estado e dos seus representantes, é portanto o que se deve checar em casos concretos que envolvam dilemas de liberdade de crença e Estado Laico. É seguro afirmar isso pois é o ponto de confluência mais claro em todos os países estudados.

Avançando, tal neutralidade no que tange à expressão do Estado não se confunde com uma afirmação de senso comum que este dito laico. Este (senso) tende a relatar que um governo para cumprir o requisito da laicidade não pode, em nenhum aspecto, mencionar a religião, devendo tomar portanto a postura de rechaçar essa como se inexistisse. Isso não é, entretanto, aspecto essencial ao conceito de laicidade. Muito pelo contrário, conclui-se que o Estado pode e em alguns casos deve reconhecer o fenômeno religioso para tanto preservar seu

patrimônio cultural, como para procurar formar sua sociedade para lidar com o sincretismo social de maneira verdadeiramente democrática, no sentido de não só de hegemonia da maioria mas também com garantismo para grupos minoritários, sob o enfoque religioso. Insta relatar portanto e por outros meios que um Estado pode ser laico e preservar Igrejas cuja histórica faz parte da formação da nação, reconhecer o papel filantrópico de uma instituição religiosa ou mesmo ensinar a visão de uma determinada religião nas escolas, desde que tal ensino seja sobretudo com vistas para mostrar ao cidadão quais são os prismas de interpretação dos fatos que existem seu meio para que ele por si tome sua versão de narrativa.

Ora, é impossível entender a própria existência da história da humanidade sem um conhecimento dos fatos religiosos que a determinaram. As tradições religiosas e a história da humanidade estão intrinsecamente ligadas.

Portanto, é nesse sentido que existe a permissão de que haja ensino de religião das escolas, bem como que exista a presença do elemento religioso em uma sociedade laica. Tanto a ponderação de princípios, conforme o ensinamento de mandato de otimização de Robert Alexy ensina, como também a própria análise da construção do conceito de laicidade demonstra isso.

Interessante notar que, uma vez delimitado qual o norte de ação do Estado para com o binômio liberdade de crença e laicidade, fica claro que a sua atuação para com os conflitos oriundos da própria sociedade onde este é chamado a intervir, seja com a elaboração de leis seja com as controvérsias jurídicas, uma postura onde o ente estatal busca colocar os cidadãos em par de igualdade jurídica e buscar um assentamento da religião como escolha individual e nunca como visão hegemônica é sempre a mais acertada.

Portanto, com a devida análise, pensamos ser igualmente danoso ao conceito de laicidade, curiosamente, o modelo de *laïcisme* Francês. Pensar que deve-se interferir na esfera privada do cidadão sob o argumento de que o uso de símbolos religiosos ostensivos mina a sistemática de garantia de direito de primeira dimensão, dentre os quais estão a liberdade de expressão e de crença. Ora. Se tais direitos foram concebidos justamente sob a égide da necessidade de proteger o cidadão dos desmandos do Estado e sua potencial ameaça ao livre convencimento individual, tendo portanto uma natureza de obrigação de abstenção desse, é no mínimo paradoxal que no país onde nasce o discurso moderno de legitimação do poder

haja uma lei que proíbe um cidadão de usar um adereço como um véu ou um niqab em prol de uma noção, talvez romantizada e deturpada, de cidadania republicana. Não por outro motivo Bauberot,<sup>22</sup> especialista em laicidade, afirma que o foco na proibição do véu é fruto de uma concepção equivocada dessa. Segundo ele, a laicidade é uma questão de comportamento, não de vestimenta.

Em outra via, faz-se necessário que o Estado atue para dirimir conflitos entre as religiões, criando um ambiente social pacífico em que cada uma exerce sua liberdade em conformidade com o exercício alheio. Não poderia ser de forma diferente porque a completa abstenção estatal geraria em último caso, a não fruição de liberdade religiosa alguma, devido aos constantes ataques. É mister que na conciliação destas liberdades o Estado impeça e, inclusive, sancione o discurso de ódio, que não pode se esconder atrás do véu da liberdade de expressão para ferir qualquer outro direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Celina Beatriz Mendes de. **Estado E Religião Na Constituição Brasileira De 1988**:: Departamento de Direito Puc Rio, Rio de Janeiro, p.1-10, 1 out. 2006. Mensal. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2006/](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2006/)>. Acesso em: 11 out. 2018.

BAUBÉROT, Jean. **A laicidade**. Disponível em: <<http://www.ambafrance.org.br/abr/imagesdelafrance/laicidade.htm>> Acesso em: 20 set. 2018.

BRAZIL (Estado). Constituição (1824). **Constituição do Império do Brazil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 12 out. 2018

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. : Legislação Federal. Rio de Janeiro, RIO DE JANEIRO.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**., Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Pleito Administrativo N. 0139-11/000348-0, Conselho da Magistratura, Relator: Des. Cláudio Baldino Maciel. Julgado em 06/03/2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça**. Acórdão nº 113.349-01. São Paulo, 11 de maio de 2005.  
São Paulo, 13 maio 2005

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça**. Acórdão nº 1004126-47.2016.8.26.0477. Relator: Marcelo  
Semer. São Paulo, 22 ago. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Cultura laica y laicismo**. Disponível  
em:<<http://www.elmundo.es/1999/11/17/opinion>>. Acesso em: 30 set. 2018.

CONDADO DE ALLEGHENY. Tribunal Distrital. Sentença nº 87-2050. **Condado de Allegheny Vs. União Americana de Liberdades Civis**. Pensilvânia, 10 mar. 1989. v. 1, n. 34. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/492/573>>. Acesso em: 12 out. 2018

DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. **Escola e laicidade: o modelo francês**. Interações - Cultura e Comunidade, João Pessoa, v. 4, n. 3, p.153-170, 01 out. 2008. Mensal.

DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here?: Principles for a New Political Debate**. New Jersey: Princeton University Press, 2006. 192 p. Disponível em: <<https://press.princeton.edu/titles/8232.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.

FORGET, Philippe. **Du Citoyen et des Religions: Liberté , souveraineté et laicité. Du Citoyen** .Berg International Editeurs, Paris: 2013

LEITE, Fábio Carvalho. **O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil**. Instituto de Estudos da Religião, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p.1-27, 01 jun. 2011. Trienal. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-85872011000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872011000100003)>. Acesso em: 11 out. 2018.

MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo:Saraiva/Almedina, 2013. p. 264-273.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. **Entre o privado e o público: considerações sobre a (in)criminação da intolerância religiosa no Rio de Janeiro**. In: Anuário Antropológico/2009 - 2, 2010. P. 125-152

MORÊZ, Francieli. **Secularização e liberdade religiosa na sociedade estadunidense: ponderações histórico-Sociais e o posicionamento da suprema corte**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 7, n. 17, p.1-18, 01 fev. 2015. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/310/416>>. Acesso em: 20 out. 2018.

NETO, Jayme Weingartner. **Comentário ao artigo 5º, inciso VI**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes.

OLIVEIRA, Eduardo Romero de. **A idéia de império e a fundação da monarquia constitucional no Brasil**. Instituto de História/universidade Federal Fluminense, Niteroi, v. 8, n. 9, p.1-28, 01 maio 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042005000100003&script=sci\\_arttext&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042005000100003&script=sci_arttext&tlng=es)>. Acesso em: 10 out. 2018.

RANQUETAT. Jr. **Laicidade, Laicismo e secularização: definindo e esclarecendo**

conceitos. Revista Sociais e Humanas Ufsm, Santa Maria, v. 5, n. 1, p.1-14, 12 set. 2008. Anual. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773>>. Acesso em: 30 jul. 2018

REICH, Erivania Elizete. O REPUBLICANISMO LAICO FRANCÊS E A PROIBIÇÃO DO VÊU. **Ethic@**, Florianópolis Sc, v. 14, n. 2, p.198-221, 12 out. 2015. Mensal.

SARMENTO, Daniel. **O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado**. Revista Eletrônica Prpe, Recife, v. 1, n. 1, p.1-37, 01 ago. 2007. Semanal. Disponível em: <[www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/.../RE\\_%20DanielSarmiento2.pdf](http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/.../RE_%20DanielSarmiento2.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2018.